

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.576 - BA (2015/0292382-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S) - DF024811
AGRAVADO : JORGE ANTONIO DE CERQUEIRA MAIA
ADVOGADOS : PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC/73) interposto por **MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO**, contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de deserção decorrente de erro quanto à indicação do número do processo (Número de Referência) preenchido na Guia de Recolhimento da União.

Em suas razões (fls. 720/729, e-STJ), sustenta que:

"Como se vê da GRU de fl. 668, o recorrente preencheu a guia com o número do processo sem colocar um '0' (zero) do lado esquerdo do número do processo. Veja, o número do processo é 0012781- 88.2013.8.05.0000, mas o recorrente preencheu com o número 012781- 88.2013.8.05.0000. Contudo, contrariamente ao afirmado no despacho agravado, a falta de um zero a esquerda não torna o número indicado na GRU equivocado haja vista que um zero à esquerda no número do processo é o mesmo que NADA."

Pugna, em síntese, pela regularidade do preparo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

1. Não se desconhece o entendimento do STJ quanto à necessidade da devida comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, mediante o correto preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo, sob pena de deserção.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINALS DOS COMPROVANTES DE PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. A admissão de recurso nesta instância depende do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, mediante o correto preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo.

2. O descumprimento da determinação de recolhimento do preparo faz incidir a Súmula 187/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. A Resolução 4/2010 do STJ determina que os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

4. No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, sobretudo pela ilegibilidade dos documentos juntados às fls. 208/209, e-STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no n. AREsp n. 258.197/PA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 14/3/2013.)

3. Contudo, no caso em apreço, verifica-se que é possível comprovar o recolhimento das despesas de remessa e de retorno dos autos, uma vez que o recorrente anexou o documento de fls. 688, e-STJ (GRU e comprovante de pagamento).

O Número de referência indicado na guia de recolhimento é o nº **012781-88-2013-8-05-0000**, e o numero correspondente ao processo em exame é **0012781-88-2013-05-0000**. Ou seja, verifica-se a ausência apenas do número **zero** à esquerda na guia da GRU, o que não **torna impossível** a necessária vinculação entre a GRU cobrança e o processo em questão.

Frise-se, ademais, que todos os outros elementos estão preenchidos corretamente na guia - GRU.

Além do mais, há que salientar que o formalismo processual não deve ser interpretado de maneira desvinculada de sua finalidade, que é a primazia do julgamento justo e a busca pela resolução integral do mérito (art. 4º do NCPC), pressupostos da nova legislação processual.

Assim, não há que se falar em pena de deserção.

4. Do exposto, conheço do agravo, a fim determinar o retorno dos autos à origem para que se **prossiga no exame de admissibilidade** do recurso especial como entender de direito, **superada a questão da deserção recursal**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2017.

Ministro MARCO BUZZI
Relator